



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.772
(23/07/2012)

REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000.

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Representada: DARLIANE CARLA DE GUSMÃO SOARES LIMA.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de DARLIANE CARLA DE GUSMÃO SOARES LIMA sob a alegação de ter a Ré violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pedi o Autor a mitigação do sigilo fiscal da Representado, e, ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente citada, conforme o mandado e a certidão acostados, respectivamente, às folhas 46 e 47, a Ré não ofertou defesa, figurando como revel (certidão de folha 50).

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 53-57, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal da Ré, vindo o então Relator a acatar o pleito ministerial, conforme a Decisão de fls. 59-617, ensejando, daí a posterior juntada ao feito do documento de folha 63, proveniente da Receita Federal do Brasil.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 67-76) aduziu que a doação em dinheiro, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fora totalmente irregular, uma vez que a Réu não declarou rendimentos à Receita Federal no ano anterior ao pleito. Postulou, assim, o *Parquet* a aplicação de multa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

VOTO

Os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou de recursos próprios do candidato.

As doações de pessoas físicas (não-candidatos) para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Pela análise dos autos, deduz-se que, no ano de 2010, a Representada não prestou as informações relativas ao Imposto de Renda, deixando de confeccionar sua declaração de bens e rendimentos concernentes a 2009, ano anterior ao pleito de 2010.

Todavia, conforme consulta realizada ao *site* do TSE na *Internet* (Sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), verifica-se que a Representada fez 01 (uma) doação no pleito eleitoral de 2010 em valor abaixo dos 10% (dez por cento) do limite especificado pela Receita Federal para a apresentação obrigatória da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício financeiro de 2009.

Se assim procedeu a Representada, penso que o valor doado, no total de R\$ 1.500,00 (mil e quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), não fora irregular ou ilegal.

E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2009) não houve declaração de renda à Receita Federal, é razoável entender-se que a Representada poderia doar até 10% do teto anual de isenção do imposto de renda (R\$ 17.215,00), isto é, poderia contribuir com a campanha eleitoral até o valor de R\$ 1.721,50.

Nesse diapasão, pedindo vênias ao entendimento esposado pelo então Desembargador Eleitoral Raimundo Campos (Acórdão TRE/AL nº 8.631, de 22/05/2012 - Representação TRE/AL nº 719-36.2011.2.06.0000), considero razoável permitir que as pessoas físicas isentas da declaração do Imposto de Renda contribuam com quantias de até 10% (dez por cento) do valor-limite de isenção da Receita Federal sem que isso configure qualquer transgressão ao texto legal de regência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

Essa liberalidade, limitada àquele teto, permite um efetivo controle das receitas de campanha, uma vez que os sistemas informatizados desta Justiça Especializada aferem o *quantum* doado, mesmo que às doações sejam feitas a vários candidatos ou comitês financeiros de campanha.

Ademais, a própria Receita Federal, em parceria com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, repassa as informações atinentes aos supostos excessos de doação, com base na Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006, de cujo teor transcrevo o excerto abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23¹, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

O que importa, em verdade, é que a soma das doações efetuadas por uma pessoa física não supere aquele limite. E isso, no caso em tela, não existiu. Acredito que não há qualquer prejuízo aos postulados da transparência, publicidade e da lisura do processo eleitoral, já que a contabilidade de campanha é de acesso amplo e irrestrito para toda a coletividade, estando disponível na *Internet*, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), previsto na Resolução TSE nº 23.217/2010.

Essa interpretação, embora mais liberal, não dá ensanchas à proteção aos sonegadores e às pessoas que desenvolvem atividades ilícitas, pois sequer permite o financiamento das campanhas eleitorais mediante o vulgarmente conhecido "Caixa 2". Pelo contrário, repita-se, sempre se deve observar o valor total doado pelo Representado, confrontando-o com o limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, adotando essa cautela, não haverá abuso de poder econômico desequilibrador do pleito eleitoral, já que fica balizado o parâmetro máximo permitido como doação de campanha.

1 Lei nº 504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

Assim, entendo que é chegada a hora de superar aquele entendimento, consubstanciado no citado Acórdão TRE/AL nº 8.631, de 22/05/2012 - Representação TRE/AL nº 719-36.2011.2.06.0000 (Rel. Raimundo Campos), mesmo porque, da pesquisa que fiz, embora proferida aquela decisão pela unanimidade deste egrégio Tribunal, cuidou-se de provimento jurisdicional único e isolado, porquanto esta Corte Eleitoral vinha decidindo em sentido oposto, conforme as decisões abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/94. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS SIMILARES. DOAÇÕES LIMITADAS A 10 % DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉU ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LIBERALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (Representação TRE/AL nº 173-15.2010.6.02.0000 – ACÓRDÃO Nº 8.162, DE 04.05.2011 – REL. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO)

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(REPRESENTAÇÃO TRE/AL Nº 148 – ACÓRDÃO Nº 6.437, DE 08.02.2010 – REL. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

Ressalto que o TSE e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral também caminham nesse sentido, conforme as seguintes decisões monocráticas:

DECISÃO

(...)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 117-118):

[...] não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à assunção do limite de isenção do imposto de renda como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.

(...)

Com essas considerações, não merece reparos a conclusão da Corte de origem sobre a regularidade da doação feita por pessoa física declarada isenta que não extrapole 10% do limite máximo de isenção do imposto de renda de pessoa física do ano anterior à eleição, levando-se em conta inexistir nos autos elementos que permitam auferir o rendimento bruto do representado.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministro Arnaldo Versiani

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5192346 – Teresina/PI, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – Dje de 23/03/2011, pág. 30-32)

DECISÃO

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

A conclusão da Corte de origem encontra ressonância em recentes decisões monocráticas proferidas por membros desta Corte em feitos com situação análoga (REspe nº 52183-26/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.12.2010; REspe nº 1113-14/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe 2.2.2011).

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 116):

"[...] 06. Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl. 06) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.

07. Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito pelo recorrido não extrapolou o percentual previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições (fl. 06). Dessa forma, ainda segundo essa ótica, é de se ter como descabida a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendeu a decisão hostilizada.

[...]" (grifos do original)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RELATOR

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 124486 – Maceió/AL – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – DJE de 04/03/2011, pág. 24)

Adiciono que o Plenário da Corte Superior deste ramo do Poder Judiciário também já teve a oportunidade de enfrentar essa questão, vindo a decidir do mesmo modo, conforme o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)

Reforço que a Representada efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Mário Agra Júnior, então candidato a governador no pleito de 2010.

É importante gizar, ainda, que a Ré não ofertou defesa (certidão de folha 50), devendo-se, em princípio, a ela aplicar os efeitos e consequências jurídicas da revelia, notadamente presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na Petição Inicial, já que não foram produzidas provas em contrário.

No entanto, embora a Representada, apesar de citada, não tenha apresentado contestação, isso não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos presentes instrutórios e, a parti deles, firmar sua convicção.

Aliás, é nessa vereda que se orienta o Tribunal Superior Eleitoral, consoante a decisão que segue:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

3. In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 822-43.2011.6.02.0000

Logo, como antes exposto, tenho a convicção de que o Representada observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor do Sr. Mário Agra Júnior, então candidato ao cargo de governador nas Eleições de 2010.

Nessas condições, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Maceió, 23 de julho de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 822-43.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.681/2011

CERTIDÃO DE CONFERENCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8772 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 24/07/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/07/2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 822-43.2011.6.02.0000

Prot. 11.681/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/07/2012 (SESSÃO Nº 58/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO,
REPRESENTADO(S) : DARLIANE CARLA DE GUSMÃO SOARES LIMA**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.772, de 23.07.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmôs. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários